



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039473-91.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CLEUSA DE LOURDES OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1039473-91.2023.8.26.0576
Cleusa de Lourdes Oliveira
Banco Bnp Paribas Brasil S/A
Foro de São José do Rio Preto/3ª Vara Cível

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO.
ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA.
CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.
SENTENÇA ANULADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA
GRAFOTÉCNICA. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória na qual a parte autora alega que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de contrato de empréstimo consignado que não reconhece e afirma não ter contratado. A sentença considerou provada a contratação e o recebimento dos valores, sem admitir a realização de perícia grafotécnica para análise da autenticidade da assinatura no contrato. Apelação interposta pela autora alegando cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial grafotécnica, diante da impugnação da autenticidade da assinatura no contrato apresentado pela instituição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando há impugnação específica da autenticidade da assinatura em documento juntado aos autos, o juízo deve oportunizar a produção de prova pericial grafotécnica, sob pena de cerceamento de defesa, nos termos dos arts. 429, II, e 432 do CPC.

4. A simples apresentação de comprovante de transferência de valores não afasta, por si só, a alegação de fraude, especialmente em contratos de empréstimos consignados, cuja celebração, muitas vezes, ocorre por meio de correspondentes bancários, comumente associados a práticas abusivas e fraudes em prejuízo de aposentados.

5. A ausência de questionamento imediato do contrato ou a utilização dos valores creditados não implicam, necessariamente, aceitação tácita ou convalidação da contratação, notadamente quando se trata de pessoa idosa, grupo presumidamente mais vulnerável em relação ao acesso e conferência de dados bancários eletrônicos.

6. Se a assinatura constante no contrato for falsa, o negócio jurídico é nulo de pleno direito, nos termos dos arts. 166, II, e 169 do Código Civil, e não poderá ser convalidado por conduta posterior do consumidor.

7. A negativa de produção da perícia requerida configura cerceamento de defesa e impõe a nulidade da sentença, com o retorno dos autos à origem para a devida instrução processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para anular a sentença e determinar a realização de perícia grafotécnica, com intimação do requerido para depositar o contrato original em cartório, sob pena de presunção de veracidade da alegação de falsidade documental.

Tese de julgamento: A) A negativa de perícia grafotécnica diante de impugnação específica da assinatura em contrato configura cerceamento de defesa, impondo a nulidade da sentença. B) Em contratos bancários

firmados em relação de consumo, incumbe à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação, mediante apresentação do original do contrato. C) A ausência de apresentação do contrato original presume verdadeira a alegação de falsidade da assinatura, autorizando a declaração de inexigibilidade do débito, a restituição em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II; 429, II; 432; 489, §1º, IV; CC, arts. 166, II, e 169; CDC, art. 6º, VIII.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou, em suma, que se deparou com descontos em seu benefício previdenciário relativos a empréstimo consignado n. 22-837362372/19 do banco requerido, que afirma não ter contratado. Pleiteou a declaração da inexigibilidade do débito, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Citado, o requerido ofereceu contestação alegando, em resumo, que os descontos são oriundos de empréstimo consignado refinanciado, que foi regularmente contratado pela autora, em meio físico, com assinatura de próprio punho, e com o recebimento de valores (fls. 185/190, 231/236 e 251).

Em réplica, a autora negou a contratação, negou o recebimento de valores e impugnou a autenticidade das assinaturas, pleiteando a realização de perícia grafotécnica (fls. 256/286).

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos sob o fundamento de que foram apresentadas provas de que a autora contratou e se beneficiou do empréstimo consignado. A autora foi condenada ainda ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 333/336).

A autora interpôs Apelação pleiteando a anulação da sentença por cerceamento de defesa (fls. 346/400).

Contrarrazões às fls. 404/419.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo "a quo", comporta provimento o recurso da apelante.

A requerente negou a contratação, impugnou a autenticidade da assinatura constante do contrato apresentado na contestação e pleiteou a realização de perícia grafotécnica em réplica. No entanto, tal alegação de falsidade documental foi liminarmente rejeitada na sentença, o que não pode ser admitido, acarretando a nulidade desta por cerceamento do defesa, nos termos dos arts. 432 e 489, §1º, IV, do CPC.

Há que se consignar que, por mais que tenha sido apresentado o comprovante de transferência de valores relativos ao empréstimo pelo requerido à autora (fl. 251), isto não significa que a autora tenha contratado o empréstimo, pois é de conhecimento

geral que as fraudes na contratação de consignados são na maioria das vezes praticadas por correspondentes bancários que realizam esses contratos fraudulentos em nome de aposentados apenas para ganhar comissões dos bancos.

O fato de a autora não ter ajuizado imediatamente a ação logo após o recebimento dos valores e tê-los utilizado em compras e saques também não significa necessariamente que a autora tenha contratado o empréstimo, tampouco que tenha aceitado o empréstimo, convalidando-o, pois é de conhecimento geral que não são todas as pessoas que conferem diariamente os seus extratos bancários para identificar eventuais movimentações atípicas, ainda mais se tratando de pessoa idosa, cuja dificuldade de acesso a informações pela via eletrônica é presumivelmente mais difícil.

Ademais, se realmente for falsa a assinatura existente no contrato, o negócio jurídico será nulo e não será suscetível de confirmação ou convalidação por qualquer conduta posterior da consumidora, de acordo com os arts. 166, II, e 169 do Código Civil.

Considerando que se trata de uma relação de consumo e a autora impugnou a autenticidade da assinatura do documento, há que ser realizada perícia grafotécnica, intimando-se o requerido para que deposite o contrato original em cartório. Se não o fizer, presumir-se-á verdadeira a alegação da autora de que não foi ela que assinou os contratos, a legitimar a declaração de inexigibilidade dos débitos, a restituição em dobro e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais pela cobrança indevida, nos termos dos arts. 373, II, 429, II, e 432 do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e determinar que seja realizada perícia grafotécnica para verificar a autenticidade da assinatura do documento de fls. 185/190, intimando-se o requerido para que deposite o contrato original em cartório. Se não o fizer, presumir-se-á verdadeira a alegação da autora de que não foi ela que assinou os contratos, a legitimar a declaração de inexigibilidade dos débitos, a restituição em dobro e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais pela cobrança indevida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora